



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

Ao Setor de Licitação,

Retorna a esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, nos termos legais, sobre a minuta do **EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº. 031/2021**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório “**Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de sinal de internet banda larga – Link dedicado de Internet para manutenção das Secretarias, Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA**”.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

1. Incluir no bojo do edital a justificativa para visita técnica.
2. Quanto à exigência de balanço patrimonial deve a mesma estar acompanhada dos índices de leitura desse balanço conforme dispõe o §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, sabendo que tal exigência serve para avaliação dos mesmos com o propósito de saber a “saúde” econômica da empresa.

Daí A simples exigência *pro forma*, pode acarretar erro de avaliação, ou induzimento a erro. Dessa forma, cabe a avaliação da exigência.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



3. Incluir previsão do contraditório e ampla defesa quando o edital trata de sanções.

4. Considerando tratar-se de registro de preços que tem por finalidade ser um instrumento de planejamento para ser utilizado a médio e longo prazo no decorrer de um ano, prazo de duração da vigência da ata que dele decorre, é contraditório determinar a obrigação de celebração de contrato dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do julgamento como indica o item 14.1 do edital.

Daí que verifica-se a necessidade de exclusão do item com a renumeração devida, podendo por conseguinte, aproveitar a redação remanescente quanto as obrigações da adjudicatária para celebração do futuro do contrato, quando convocada por parte da administração.

5. Realizada a análise da minuta do contrato verifica-se apenas, a alteração da cláusula quarta no que se refere a indicação do índice IGPM, pois não evidencia em seus termos que a periodicidade de reajuste deverá ocorrer apenas após um ano da assinatura do contrato nos termos da legislação vigente.

Nestes termos, considerando que as indicações postas no presente parecer, são de ordem meramente formal e observando que as minutas ora examinadas estão de acordo com as exigências legais, esta Assessoria APROVA as mesmas dentro das formalidades legais.

Por fim registre-se que esta Assessoria limitou-se a avaliar as minutas dos instrumentos jurídicos, não avaliando a discricionariedade da Administração.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio-PA, 11 de outubro de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.037